

# O processo de harmonização da informação contábil consolidada nos países integrantes do Mercosul

Rosalva Pinto Braga

O objetivo do presente trabalho é analisar o processo de harmonização da informação contábil consolidada que está sendo executada pelos países membros do Mercosul – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Em virtude da extensão do assunto, esta investigação limitou-se aos estudos da configuração e delimitação do perímetro de consolidação, deixando de fora o processo de elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis consolidadas. Para alcançar o objetivo proposto, utilizou-se uma metodologia baseada em dois tipos de análises. Em primeiro lugar, a comparação de cada uma das normas nacionais e, em segundo, a observação das diferenças e similaridades existentes entre essas e as emitidas em nível internacional pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).



Os países da América do Sul, seguindo a tendência mundial, têm tratado de buscar a integração econômica por meio da união entre eles, formando blocos regionais que favorecem a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos.

Um desses blocos é o Mercado Comum do Sul – Mercosul, criado em março de 1991, por meio do Tratado de Assunção. Desde sua criação ocorreram importantes mudanças no plano empresarial e econômico desses países, como a internacionalização da economia, os processos de concentração das empresas, a influência dos grupos de empresas nos mercados de capitais e a progressiva relevância desses mercados na financiamento das empresas.

Dos avanços em âmbito empresarial, o processo de concentração de empresas contribuiu em grande medida na expansão econômica, especificamente as de ordem externa, em que se destacam as tomadas de participações no capital de outras empresas, formando, em alguns casos, os chamados grupos de empresas.

Para refletir a realidade econômica e financeira de um grupo, a empresa controladora<sup>1</sup> tem a seu cargo a obrigação de elaborar as Demonstrações Contábeis consolidadas. Essas demonstrações são concebidas para satisfazer as necessidades dos distintos tipos de usuários que podem perseguir interesses muito variados nas análises das informações.

No entanto, principalmente no atual cenário de globalização, a informação contábil não é homogênea em termos internacionais, pois cada país adota práticas contábeis próprias, o que significa que o lucro de uma empresa brasileira pode não ser o mesmo se adotadas práticas de outros países, dificultando sua compreensão devido à falta de uniformidade.

Para a obtenção dos resultados, este trabalho encontra-se estruturado em três partes. Na primeira, apresenta-se uma abordagem geral sobre o processo de harmonização contábil; na segunda, efetuou-se um estudo comparativo entre as normativas nacionais; e na terceira e última parte, expõe-se uma síntese das

análises das diferenças e similaridades encontradas no processo de comparação das normas.

Nesse contexto, o objetivo principal deste trabalho é conhecer o processo de harmonização dos aspectos relacionados com a configuração e delimitação do perímetro de consolidação que está sendo executado pelos países integrantes do Mercosul.

### O Processo de Harmonização Contábil

A emissão de normas contábeis por parte dos organismos reguladores nacionais tenta conseguir a máxima comparabilidade da informação elaborada pelas empresas que operam dentro do país. No entanto, no entorno econômico atual, as relações empresariais em nível internacional são cada vez mais habituais e, portanto, existem diversos usuários que utilizam informações procedentes de empresas situadas em outros países ou em empresas multinacionais. Nesse caso, surge a necessidade de tentar harmonizar as normas de contabilização dos distintos países.

A harmonização é considerada o processo adequado para solucionar o problema das diferenças existentes<sup>2</sup> entre os sistemas e práticas contábeis em âmbito internacional, por preservar as particularidades inerentes a cada país, permitindo conciliar diferentes sistemas contábeis de modo a melhorar a interpretação e compreensão das informações.

Na busca de uma harmonização contábil internacional, vários organismos têm desenvolvido normas para minimizar estas diferenças, mas nenhum conseguiu tanto êxito como o *International Accounting Standards Board* (IASB).

As normas do IASB lograram um grande avanço a partir de sua relação de colaboração, iniciada em 1987, com a *International Organization of Securities Commissions* (IOSCO), responsável pela quase totalidade da capitalização do mercado de valores mobiliários mundial. O projeto de melhoria executado pelo

IASB fez reduzir o número de alternativas, repetições e inconsistências existentes nas normas, assim como outras mudanças relacionadas com a ordenação e redação.

Do ponto de vista contábil, pode-se dizer que os países que configuram o Mercosul não estão à margem do processo de harmonização. Assim sendo, Paraguai e Uruguai já adotam as normas internacionais emitidas pelo IASB para a elaboração e divulgação de suas Demonstrações Contábeis consolidadas. A Argentina e o Brasil, ao contrário, possuem normas próprias de consolidação, havendo preocupação por parte dos seus organismos reguladores em adequá-las às normas internacionais.

No Paraguai, segundo a Resolução nº 94, em seu Anexo I, emitida em 1994 pelo Conselho de Administração da Comissão Nacional de Valores, o modelo contábil a ser adotado pelas sociedades emissoras corresponde às normas emitidas pelo IASB, acertas como normas de aplicação obrigatória em todo o país pelo Colegio de Contadores.

A adoção às normas internacionais pelo Uruguai está regulamentada pelo Decreto nº 162 do Presidente da República, que aprova como normas contábeis de aplicação obrigatória as emitidas pelo IASB, vigentes a partir de maio de 2004.

Esse tema no Brasil se encontra definido nos dispositivos da Lei nº. 6.404/76 das Sociedades por Ações, que autoriza sua regulamentação pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Assim sendo, em 1996 a CVM publicou a Instrução 247 que trata da avaliação das inversões em sociedades coligadas e controladas e sobre os procedimentos para a elaboração e divulgação das Demonstrações Contábeis consolidadas.

Na Argentina a consolidação contábil é definida pela Lei nº. 19.550 das Sociedades Comerciais e regulamentada pelas Resoluções Técnicas – RT nº. 18, 19 e 21, elaboradas e alteradas, em abril de 2003, pelo Centro de Estudos Científicos e Técnicos da Federação Argentina de Conselhos Profissionais de Ciências Econômicas.

Para analisar o grau de harmonização entre as normativas nacionais e internacionais, toma-se por base as normas emitidas pelo IASB, sendo elas:

- NIC 27/2003 – Estados financeiros consolidados e separados.
- NIC 28/2004 – Inversões em empresas associadas.
- NIC 51/2005 – Interesses em negócios conjuntos.
- NIIF 3/2004 – Combinações de negócios.

### Configuração e Delimitação do Perímetro de Consolidação

Considerando que Paraguai e Uruguai já adotam as normas do IASB para a elaboração e apresentação das informações consolidadas, o presente capítulo se limitará ao estudo do perímetro de consolidação definido nas normativas vigentes na Argentina e Brasil.

O processo de configuração do perímetro de consolidação está implicitamente considerado nos pronunciamentos das normativas nacionais e internacionais que tratam da consolidação contábil, desde o momento em que, para a elaboração das demonstrações consolidadas, uma vez estabelecido o grupo, é fixada uma série de critérios para a incorporação de determinadas sociedades nas quais a empresa controladora e/ou as controladas têm certa capacidade de influência.

O perímetro de consolidação, segundo Condor (1988, p. 48) surge al proyectarse la influencia de la empresa dominante más allá de las propias empresas a las que controla, haciendo extensiva la consolidación a las denominadas empresas asociadas y de control conjunto.

Como bem demonstra a figura 1, a participação societária da controladora do grupo se estende além de suas controladas. Nesse caso, a controladora, além das informações consolidadas do grupo que controla, proporcionará informações sobre outras sociedades em que mantenha algum tipo de relação.

A configuração do perímetro de con-

FIGURA 1: Configuração do Perímetro de Consolidação



Fonte: Adaptado de Condor e Ibarra (2004, p. 50).

solidação trata, portanto, da primeira etapa do processo de consolidação que consiste em cumprir os objetivos dispostos a seguir:

- Determinar os vínculos de controle entre a sociedade controladora e suas controladas.
- Estabelecer a obrigação de formular Demonstrações Contábeis consolidadas.
- Considerar as possíveis dispensas da obrigação de consolidar.
- Verificar a existência de outras inversões em empresas controladas conjuntamente e coligadas.
- Considerar as possíveis exclusões de empresas do perímetro de consolidação.
- Aplicar o método de consolidação adequado.

Em última instância, o perímetro está integrado pelo conjunto de empresas que devem aparecer na informação consolidada. Tal conjunto pode se compor pelas empresas do grupo, como também por aquelas em que a controladora participa em seu capital social conjuntamente com outras, conhecidas como *Joint Ventures*; e aquelas em que se projeta sua influência, denominadas coligadas.

#### A. Delimitação do Grupo de Empresas

Segundo a Resolução Argentina, o grupo de empresas fica definido basicamente pelo vínculo que existe entre a sociedade controladora e suas controladas administradas sob uma direção úni-

ca. Nesse caso é necessário que essas unidades econômicas ofereçam informação conjunta evidenciando a situação econômico-financeira e de resultados do grupo, o que se consegue com a elaboração das Demonstrações Contábeis consolidadas.

Os indícios de controle, expostos na RT 21 (ponto 2.4), são evidenciados quando a controladora possui:

- a) participação, por qualquer título, que outorgue os votos necessários para formar a vontade social nas reuniões sociais e assembleias ordinárias, por meio da posse de mais de 50% dos direitos de votos, de forma direta ou indireta, na data de fechamento do exercício;

b) a metade ou menos dos votos necessários para formar a vontade social, mas que, em virtude de acordos escritos com outros acionistas, têm poder sobre a maioria dos direitos de voto das ações para:

- 1) definir e dirigir as políticas operativas e financeiras das controladas;
- 2) nomear ou revogar a maioria dos membros do diretório.

Na definição do controle deve-se levar em consideração a existência e o efeito dos direitos de votos potenciais em poder de terceiros, que podem ser atualmente exercidos ou convertidos, como as opções de compra de ações, instrumentos de dívida, capital conversível em ações ordinárias, ou outros instrumentos similares.

O conceito de grupo de empresas no Brasil consta na Resolução 937/02 do Conselho Federal de Contabilidade como uma unidade de natureza econômico-contábil ou patrimonial, sem personalidade jurídica própria, resultante da agregação de patrimônios autônomos pertencentes a duas ou mais entidades.

Já o indicio de controle está evidenciado na Instrução 247/96 da CVM, quando a empresa controladora possui uma participação que lhe outorgue, de forma permanente, os votos necessários para:

- a) assegurar a preponderância nas deliberações sociais;
- b) ter o poder de nomear ou destituir a maioria dos administradores.

A figura do grupo de empresas está determinada pela relação de controle da empresa controladora sobre suas controladas, caracterizando uma relação de total subordinação.

### B. Obrigação de Formular Estados Consolidados

A Lei das Sociedades Comerciais da Argentina estabelece, em seu art. 62, que todas as sociedades controladoras deverão apresentar, como informação complementar, Demonstrações Contábeis consolidadas, confeccionadas conforme os princípios da contabilidade geralmente aceitos e as normas de consolidação.

Em termos similares, a Instrução brasileira CVM-247/96 determina que as empresas que participam em bolsa de valores e possuem inversões em sociedades controladas e em empresas controladas conjuntamente têm o dever de elaborar e divulgar as Demonstrações Contábeis consolidadas no final de cada exercício social.

### C. Dispensa da Obrigação de Consolidar

Sobre esse tema, nos dispositivos legais dos dois países investigados, não foi mencionado nenhum tipo de dispensa. Entretanto, existe o entendimento de que as empresas com participação societária em outras empresas, mas que não participam em bolsas, devem, assim mesmo,

consolidar suas informações contábeis para uso interno e para atender a solicitação dos investidores.

### D. Outras Inversões Diferentes das Controladas

O perimetro de consolidação abrange, além dos grupos de empresas, aquelas controladas conjuntamente e as empresas coligadas, em virtude do vínculo mantido com a investidora. Tais empresas recebem tratamentos específicos conforme se expõe na continuação.

Sobre as empresas controladas conjuntamente, a normativa argentina (ponto 2.4) determina a existência de controle conjunto quando à totalidade dos sócios ou os que possuem a maioria dos votos, em virtude de acordos escritos, decidem compartilhar o poder de definir e dirigir as políticas operativas e financeiras de uma empresa. Entende-se que um sócio exerce o controle conjunto de uma entidade, com outro ou outros, quando as decisões mencionadas requerem seu acordo escrito. De forma similar, a Instrução brasileira CVM-247/96, art. 32, qualifica a empresa controlada conjuntamente como aquela em que nenhum acionista exerce individualmente o controle.

Já as empresas coligadas recebem tratamentos diferenciados nas normativas analisadas, considerando que a Instrução brasileira, além de estabelecer critérios distintos para o enquadramento de uma coligada, criou a figura da equiparada à coligada, cujo entendimento merece uma atenção especial.

Nos parágrafos seguintes, visando uma abordagem mais detalhada deste assunto, serão tratados primeiramente os conceitos de coligadas na Argentina, para em seguida serem relacionados os conceitos definidos no Brasil.

#### a) Coligada na Argentina

Estabelece a RT 21 (ponto 1.1), que coligada é aquela empresa em que a investidora exerce influência significativa em sua gestão, sem exercer o controle. Presume-se que a empresa investidora exerce influência significativa se pos-

suir, direta ou indiretamente por meio de suas investidas, 20% ou mais dos direitos de voto da empresa investida, salvo se a empresa investidora puder demonstrar claramente a inexistência de tal influência.

De forma inversa se poderia presumir que a investidora não exerce influência significativa se possuir, direta ou indiretamente por meio de suas controladas, menos de 20% dos direitos de voto da empresa investida, salvo se a empresa investidora demonstrar a existência de tal influência.

Nessa definição podem-se ressaltar os seguintes pontos:

- a) que as participações em coligadas podem ocorrer de forma direta ou indireta;
- b) que o percentual de participação é de 20% ou mais e se calcula sobre o capital votante (CV) da investida;
- c) que na relação da investidora com suas coligadas não pode existir o controle.

Assim sendo, para a aplicação do método de equivalência patrimonial na avaliação das inversões, deve existir influência significativa da investidora sobre a investida. Segundo a RT 21, a influência significativa exercida por parte da empresa investidora se torna evidente por uma das seguintes vias:

- a) a posse, por parte da empresa investidora, de uma porção tal do capital da empresa investida que outorgue os votos necessários para influir na aprovação de seus estados contábeis e na distribuição de utilidades;
- b) a representação da empresa investidora na diretoria ou órgãos administrativos superiores da investida;
- c) a participação da empresa investidora na fixação das políticas operativas e financeiras da empresa investida;
- d) a existência de operações importantes entre a empresa investidora e a empresa investida (por exemplo, ser o único provedor ou cliente ou o mais importante com uma diferença significativa com o resto);
- e) o intercâmbio de dirigentes entre a empresa investidora e a empresa investida;

f) a dependência técnica da empresa participada com respeito à empresa investidora;

g) o acesso privilegiado à informação sobre a gestão da investida.

Esses indícios de influência significativa e administrativa expostos pela normativa são enumerativos e, não, taxativos. Nenhuma das circunstâncias individuais é necessariamente conclusiva quanto à capacidade ou não da empresa investidora de exercer influência significativa, podendo haver outros não contemplados.

#### b) Coligadas no Brasil

Conforme o art. 2º da Instrução CVM-247/96, "consideram-se coligadas as sociedades quando uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital social da outra, sem controlá-la".

Parágrafo único: Equiparam-se as coligadas, para os fins desta Instrução:

a) as sociedades quando uma participa indiretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la;

b) as sociedades quando uma participa diretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la, independentemente do percentual da participação no capital total".

Pelo ordenamento acima pode-se identificar, além do conceito de coligada, a presença de um novo conceito de empresa equiparada à coligada, para a qual se estendem todos os dispositivos aplicáveis à primeira. A equiparação, diferentemente da coligação, pode ocorrer de forma direta ou indireta e se refere às ações com direito a voto.

Para avaliar os investimentos nas coligadas e equiparadas, segundo o art. 5º da Instrução da CVM, deve-se aplicar o método de equivalência patrimonial, mas sempre que forem relevantes. Será relevante o investimento quando a investidora tiver influência na administração ou quando a porcentagem de participação da investidora, direta ou indireta, representar 20% (vinte por cento) ou mais do capital social da coligada.

A determinação da relevância é feita pela relação percentual entre o valor contábil do investimento no Ativo da investida e o valor do Patrimônio Líquido da própria investidora. Pelo definido no texto legal, considera-se relevante o investimento quando o valor contábil desse em cada coligada for igual ou superior a 10% do Patrimônio Líquido da investidora; ou quando o valor contábil do investimento em controlada e coligadas, consideradas em conjunto, for igual ou superior a 15% do patrimônio líquido da investidora.

Por outro lado, os indícios de influência na administração da empresa coligada se encontram definidos no parágrafo único desse mesmo artigo, sendo eles:

"a) participação nas suas deliberações sociais, inclusive com a existência de administradores comuns;

b) poder de eleger ou destituir um ou mais de seus administradores;

c) volume relevante de transações, inclusive com o fornecimento de assistência técnica ou informações técnicas essenciais para as atividades da investidora;

d) significativa dependência tecnológica e/ou econômico financeira;

e) recebimento permanente de informações contábeis detalhadas, bem como de planos de investimento; ou

f) uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos".

Em síntese, pode-se dizer que serão avaliados os investimentos em coligadas sempre que forem: relevantes em coligadas ou equiparadas com participação direta ou indireta de 20% ou mais do capital total; relevantes em coligadas ou equiparadas com participação direta ou indireta de menos de 20% no capital total, mas com influência na administração.

#### E. Exclusões de Empresas do Perímetro de Consolidação

Partindo da base de que a controladora de grupo está obrigada a elaborar Demonstrações Contábeis consolidadas, o que agora vamos determinar é qual sociedade, dentro do mesmo, pode ficar

excluída da consolidação.

ART-21 da Argentina, no ponto 2.5.2, estabelece algumas das situações que justificam a exclusão de uma controlada da consolidação contábil, sendo elas: controle temporal, controle não-efetivo e não-recuperabilidade da inversão.

No primeiro caso, o controle temporal ocorre quando a sociedade controlada tenha sido adquirida e se mantenha exclusivamente para venda dentro do prazo de um ano. No segundo caso, o controle não-efetivo tem lugar quando a empresa controladora não exerce efetivamente o controle e o mesmo está restrinido, por exemplo, por convocação de credores, intervenção judicial ou convênios. Por último, a não-recuperabilidade da inversão ocorre se existe provisão total do valor da inversão nas Demonstrações Contábeis individuais da empresa controladora.

Por outra parte, a Instrução brasileira, em seu art. 23, determina a exclusão das empresas controladas do processo de consolidação quando ocorrerem as seguintes situações: efétivas e claras evidências de perda de continuidade e cujo patrimônio seja avaliado, ou não, a valores de liquidação; ou cuja venda por parte da investidora, em futuro próximo, tenha eletiva e clara evidência de realização devidamente formalizada.

A Comissão de Valores Mobiliários poderá, em casos especiais e mediante prévia solicitação, autorizar a exclusão de uma ou mais sociedades controladas das Demonstrações Contábeis consolidadas.

Cabe lembrar que ambas as normativas analisadas não admitem a exclusão de uma controlada cujas operações sejam de natureza diversa das operações da empresa controladora e das demais controladas. Existe um entendimento de que o fato de algumas empresas do grupo desenvolverem atividades não-homogêneas entre si não constitui razão suficiente para omiti-las da consolidação.

Essa questão já foi analisada por acadêmicos<sup>3</sup> durante vários anos, destacando as vantagens e os inconvenientes da aplicação de uma ou outra situação. Os

**Pode-se verificar que as normativas de alguns países em função de alterações recentes se encontram mais atualizadas, enquanto outras, mais antigas, apresentam maior divergência com relação às demais.**

argumentos favoráveis à exclusão de controladas por atividades distintas das demais do grupo foram perdendo força e hoje os planejamentos em nível internacional recomendam a inclusão de todas as sociedades controladas nas Demonstrações Contábeis consolidadas, porque, do contrário, ficariam de fora importantes recursos, o que causaria perda na qualidade da informação.

#### **F. Causas de Exclusão das Outras Inversões do Perímetro de Consolidação**

No caso das empresas controladas em conjunto, as causas que justificam sua exclusão do processo de consolidação são similares às contempladas para uma controlada de grupo de empresas, ou seja, os motivos de exclusão de uma controlada do grupo são extensivos, em ambas as normativas, às empresas controladas em conjunto, pelo fato de cada uma ser considerada 'controlada', embora tal controle se exerça de forma conjunta com outros sócios.

Para as empresas associadas, considera-se como causa de exclusão, segundo a Resolução da Argentina, o desaparecimento dos fatores que antes justificavam a aplicação do método de avaliação. Por outra parte, a Instrução brasileira determina, como causa de exclusão, a clara e efetiva perda de continuidade das operações da empresa, e no caso de estar operando sob severas restrições em longo prazo que prejudiquem a sua capacidade de transferir fundos para a investidora.

#### **G. Métodos de Consolidação**

##### **Adequados**

Existem métodos de consolidação tradicionalmente reconhecidos para evidenciar, em contas consolidadas, as informações relacionadas às empresas incluídas no perímetro de consolidação, conhecidas como Integração Global, Integração Proporcional, e de Participação.

O método de Integração Global, segundo se pode entender pelo disposto nas normativas nacionais analisadas, se aplica nas empresas do grupo. Esse método consiste basicamente em substituir o valor contábil da inversão por 100% dos ativos e passivos da mesma, qualquer que seja a porcentagem de participação. Em outras palavras, a preparação das Demonstrações Contábeis consolidadas supõe incluir o valor total das partidas das Demonstrações Contábeis individuais (ativos, passivos, receitas e despesas) que são agregados e sobre os quais se praticam os oportunos ajustes e eliminações com o propósito de obter as Demonstrações Contábeis consolidadas do grupo. Também se considera a figura dos sócios externos quando se trata de participação parcial da dominante no capital social da controlada.

O método de Integração Proporcional, de forma parecida, visa substituir os valores das inversões nas empresas controladas em conjunto pelo porção correspondente nos ativos, passivos e resultados, que se agregam com as já existentes na investidora. Os procedimentos e técnicas utilizados para a aplicação do método de Integração Proporcional são bastante similares aos da consolidação global, mas com algumas particularidades, como as agregações das contas são feitas na proporção que representa a participação da investidora no capital da empresa controlada em conjunto; nas demonstrações consolidadas não aparece a figura dos sócios externos; e deve existir o acordo contratual, em que se estabelece a existência do controle compartido.

Por último, o método da Participação se destina à contabilização das inversões

nas quais se tem uma certa capacidade de influir, e se aplica nas associadas. De acordo com a Instrução brasileira e a Resolução argentina, o investimento em coligada é registrado inicialmente pelo custo, sendo esse valor ajustado posteriormente para reconhecer a parcela do investidor nos lucros ou prejuízos da investida depois da data de aquisição. Em síntese, esse método consiste, basicamente, em atualizar o valor da inversão para reconhecimento dos rendimentos obtidos na empresa participada, ou seja, a investidora reflete, em uma única conta, sua participação no Patrimônio Líquido e nos resultados das coligadas.

#### **Diferenças e Similaridades Encontradas na Configuração do Perímetro de Consolidação**

Esta parte do trabalho se destina a realizar as análises dos temas estruturados no Quadro 1, por meio da comparação dos procedimentos definidos nas normas contábeis de consolidação da Argentina e do Brasil com as estabelecidas pelo IASB, objetivando enlatizar as divergências e similaridades existentes.

No processo de configuração e delimitação do perímetro de consolidação, nos três âmbitos de investigação, identificou-se uma equivalência referente ao conceito de grupo, que está baseada na relação de domínio-dependência com base no controle, em que o grupo se compõe pela controladora e suas controladas, sendo considerado como uma unidade econômica que atua na consecução de objetivos econômicos.

Com respeito à obrigação das controladas em formular demonstrações consolidadas, a normativa argentina e a brasileira estão em linha com a internacional, coincidindo em que toda entidade controladora deve apresentar Demonstrações Contábeis consolidadas. A norma brasileira estende a obrigatoriedade para toda empresa que participe em bolsa e possua inversões em empresas controladas, como também para as sociedades controladas em conjunto.

Na determinação das empresas que compõem o grupo, verifica-se uma unanimidade em considerar o controle quando da aquisição de mais de 50% dos direitos de voto. No entanto, com relação ao controle adquirido com a metade ou menos dos direitos de voto, a norma argentina, segundo o estabelecido em nível internacional, incorporou o conceito de influência dominante, estabelecendo a existência de controle com a metade ou menos dos votos, mas limitando-se somente aqueles casos em que o poder para controlar as decisões de uma empresa surja de acordos escritos com outros acionistas.

No item relacionado com a dispensa da obrigação de consolidar, a norma internacional, conforme exposto no Quadro 1, estabelece uma série de ocasiões que justificam, por parte da controladora, a não-elaboração das Demonstrações Contábeis consolidadas. Uma delas é a dispensa por subgrupo, acompanhada pela norma argentina que considera não-consolidável aquela empresa cuja controladora última, ou qualquer controladora intermediária da anterior, elabore Demonstrações Contábeis consolidadas. Para poder aplicar tal dispensa, a norma internacional exige que a empresa controladora do subgrupo não tenha seus valores cotizados ou esteja em processo de tê-los, além da não-oposição dos sócios externos à formulação das Demonstrações Contábeis consolidadas.

Por outra parte, pela Instrução brasileira, uma vez que estabelece a obrigatoriedade da divulgação das demonstrações somente para as sociedades de capital aberto, ficam dispensadas de tal obrigação as anônimas de capital fechado e outras espécies de sociedades.

A Instrução brasileira não dispõe de nenhum tipo de dispensa, fixando obrigada a consolidar toda empresa que cotize em bolsa de valores, conforme mencionado nos apartados anteriores.

Sobre a exclusão de empresas controladas do processo de consolidação

**QUADRO 1: Diferenças e Similaridades Encontradas na Configuração do Perímetro de Consolidação**

**PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO**

	IASC	ARGENTINA	BRASIL
Conceito de grupo	- Formada pela controladora e suas controladas.	- Nos mesmos termos.	- Nos mesmos termos.
Obrigação de consolidar	- A empresa controladora.	- Nos mesmos termos.	- Todas as empresas que cotizam em bolsa de valores.
Empresas que configuraram o grupo	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A relação se fundamenta no controle que se obtém, salvo prova em contrário, quando a controladora:           <ul style="list-style-type: none"> <li>a) controla, direta ou indiretamente, mais da metade dos direitos de voto de outra;</li> <li>b) possui a metade ou menos dos votos, se isso pressupõe;</li> <li>- poder sobre a maioria dos votos em virtude de acordos;</li> <li>- poder de direção em virtude de acordos ou disposições regulamentares;</li> <li>- poder de nomear ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração;</li> <li>- poder de controlar a maioria dos votos nas reuniões do órgão de administração.</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A relação de controle ocorre quando a controladora possui:           <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Participação por qualquer título que outorgue os votos necessários para formar a vontade social nas reuniões sociais ou assembleias ordinárias, ou seja, possuir mais de 50% dos votos possíveis, de forma direta ou indireta.</li> <li>b) A metade ou menos dos votos necessários para formar a vontade social, mas, em virtude de acordos escritos com outros acionistas, tem poder sobre a maioria dos direitos de voto das ações para:               <ul style="list-style-type: none"> <li>- definir e dirigir as políticas operativa e financeira da controlada;</li> <li>- nomear ou destituir a maioria dos membros do diretório.</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A existência de controle se torna evidente quando a empresa investidora é titular, direta ou indiretamente, dos direitos de sócio da controlada que lhes assegurem de modo permanente;</li> <li>- a preponderância nas deliberações sociais;</li> <li>- o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores.</li> </ul>
Dispensa de consolidar	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A entidade controladora não deve ter títulos cotizados ou estar em processo de obtê-los.</li> <li>- Dispensa por subgrupo: quando a controladora última ou qualquer controladora intermediária da anterior for consolidada.</li> <li>- A não-oposição dos sócios minoritários/externos à formulação das demonstrações contábeis consolidadas.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Dispensa por subgrupo, ou seja, quando a controladora última ou qualquer controladora intermediária da anterior for consolidada.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- As sociedades anônimas de capital fechado e as demais espécies de sociedades.</li> <li>- Não menciona dispensa por subgrupo.</li> </ul>
Exclusão das empresas controladas	Controle temporal. Esteja operando sob fortes restrições a longo prazo.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Controle temporal.</li> <li>- Controle não-efetivo.</li> <li>- Não-recuperabilidade da inversão.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Controle temporal.</li> <li>- Perda de continuidade.</li> <li>- Em casos especiais, por meio de autorização CVM.</li> </ul>
Empresas controladas em conjunto	Controle conjunto. Acordo contratual. Exclusão: controle temporal.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Controle conjunto.</li> <li>- Acordo contratual.</li> <li>- Exclusão: controle temporal.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Controle conjunto.</li> <li>- Acordo de voto.</li> <li>- Exclusão: os mesmos motivos estabelecidos para as controladas.</li> </ul>
Empresas coligadas	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Influência significativa.</li> <li>- Possuir 20% dos direitos de voto.</li> <li>- Exclusão: controle temporal.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Influência significativa.</li> <li>- Possuir 20% dos direitos de voto.</li> <li>- Exclusão: perda dos fatores que justificavam a aplicação do método.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Inversão relevante.</li> <li>- Possuir 20% do capital social.</li> <li>- Inversão inferior a 20% somente se for relevante e com influência na administração.</li> <li>- Exclusão: perda de continuidade.</li> </ul>
Métodos de consolidação	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Integração global.</li> <li>- Integração proporcional/de participação.</li> <li>- Participação.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Integração global.</li> <li>- Integração proporcional.</li> <li>- Participação.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Integração Global.</li> <li>- Integração proporcional.</li> <li>- Participação.</li> </ul>

FONTE: Elaboração Própria

houve unanimidade entre as normas com respeito a um dos motivos de exclusão, cuja justificativa seja por controle temporário. A norma argentina acrescenta o controle não efetivo, quando a mesma não puder ser recuperada. A normativa brasileira entende que a perda de continuidade derivada da incapacidade de transferir fundos para a controladora é motivo de exclusão. Outros motivos somente em casos especiais justificados e com autorização da CVM.

Para as exclusões das empresas controladas do processo de consolidação, as normas nacionais estabelecem motivos similares aos definidos na norma internacional, apresentando uma particularidade na Instrução brasileira, que torna extensivos às controladas em conjunto os mesmos motivos estabelecidos para as controladas.

Os critérios para a determinação da influência significativa nas inversões realizadas em empresas coligadas estabelecidos pela normativa argentina estão em harmonia com os utilizados pelo IASB, que exige uma participação de 20% ou mais dos direitos de voto que podem ocorrer de forma direta ou indireta. De forma distinta a Instrução brasileira determina que tal porcentagem deve ser calculada tomando como base o capital social da investida. Além disto o investimento tem que ser relevante, ou seja, tem que representar individualmente 10% ou mais do Patrimônio Líquido da investida, ou 15% em conjunto com outras inversões. Para aplicação do método de equivalência patrimonial, exige-se uma participação de 20% ou mais no capital social e, no caso de participação inferior, a inversão tem que ser relevante e existir influência na administração da investida.

Enfim, com relação aos métodos de consolidação, as normas nacionais, em sintonia com a internacional, utilizam os métodos de consolidação tradicionalmente conhecidos, como a Integração Global, a Integração Proporcional, e o da Participação. No entanto, para avaliar as inversões nas empresas controladas em

conjunto, a norma internacional permite também a utilização do método de participação, sendo o de uso preferente.

## Conclusão

Considerando que o objetivo principal deste trabalho é conhecer o processo de harmonização das normas contábeis de consolidação dos países membros do Mercosul com relação aos padrões internacionais, podemos afirmar, pelos estudos realizados sobre o perímetro de consolidação, que os mesmos não estão à margem do processo de harmonização.

No entanto, pode-se verificar que as normativas de alguns países em função de alterações recentes se encontram mais atualizadas, enquanto outras, mais antigas, apresentam maior divergência com relação às demais.

As normativas dos países Uruguai e Paraguai, que correspondem às normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB, já se encontram totalmente harmonizadas.

Considerando-se as normativas próprias de Argentina e Brasil, pode-se dizer que a normativa argentina apresenta um maior grau de harmonização com relação aos padrões contábeis internacionais, observando-se o reduzido número de temas divergentes.

Por outro lado, na Instrução brasileira se verificou uma maior quantidade de temas em desacordo, não só com a normativa internacional, como também com relação às normativas vigentes dos demais membros do Mercosul. Os pontos mais divergentes na normativa brasileira estão relacionados com: a determinação do controle quando a controladora possui menos dos direitos de voto; dispersa de consolidar; e com as inversões nas empresas coligadas.

Sobre a configuração do perímetro de consolidação, pode-se concluir que, dos países integrantes do Mercosul, o Brasil é o que mais necessita se adequar aos padrões internacionais de consolidação contábil.



Rosalva Pinto Braga –  
Professora da Universidade  
Vale do Rio Doce; Mestre em  
Contabilidade pela Fundação  
Visconde de Cairu;

Doutoranda em Finanças e Contabilidade pela  
Universidade de Zaragoza/Espanha.

## NOTAS

1- Visando um melhor entendimento do texto, considerou-se oportuno adotar a terminologia utilizada pela Instrução Normativa n. 247/76 da Comissão Nacional de Valores (CVM) do Brasil.

2- Muitos autores consideram que as diferenças entre os princípios e práticas contábeis se devem, em grande parte, aos fatores de entorno de cada país, como o sistema legal; os vínculos políticos e econômicos; as relações entre contabilidade e fiscalidade; e sistema de financiamento das empresas.

3- Sobre este assunto, consultam-se: (Blasco e Labrador, 1992), (Blasco, 1997) e (Condor, 1988).

## REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. Ley n.º 19.500 - Sociedades Comerciales. Buenos Aires, 1992/1993.
- ARGENTINA. Federación Argentina de Consejos Profesionales de Ciencias Económicas. Resolución Técnica nº 21. Vale parcialidad proporcional: consolidación de estados contables e informaciones a poseer ante partes interesadas. Federación Argentina de Consejos Profesionales de Ciencias Económicas. Buenos Aires, 2003.
- BLASCO, P. El análisis de los estados financieros consolidados: una aproximación conceptual y empírica. Asociación Española de Contabilidad y Administración de Empresas. Madrid, 1992.
- BLASCO, P.; LABRADOR, M. Estudio de las normativas: Integración global a punto en equivalencia? Análisis del IASB número 94. Revista Española de Financiación y Contabilidad. Madrid, n.º 71, abr./jun. 1997, pp.347-368.
- BRASIL. LE nº 8.404/76, de 15.12.96. Decreto sobre as sociedades por ações. DOU, 17 dez. 1996.
- CONDOR, V. Cuentas consolidadas: aspectos fundamentales en su elaboración. Madrid: ICAC, 1988.
- CONDOR, V.; MURIEL, P. R. Consolidación de estados financieros. Madrid: Editorial Egara, 2004.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução CVM nº. 247 - Regras sobre a avaliação de investimentos em unidades simples e controladas e sobre os procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas. Rio de Janeiro: CVM, maio, 1996.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - Resolução CFC nº. 937, Apêndice N.º 1.0. Disponível sobre o Conselho Federal de Contabilidade. Brasília: CFC, maio 2010.
- INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB). Improvements to International Accounting Standards. 2005. Disponível em: [www.iasb.org.uk](http://www.iasb.org.uk).
- INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB). IFRS-Business Combinations. 2004. Disponível em: [www.iasb.org.uk](http://www.iasb.org.uk).
- LA, ANTONIO (ed.). Teoria da contabilidade. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- SANTOS, 1999-1. SCHIMMI, RICARDO; HERNANDEZ, LUCIANO ALVES. Contabilidade avançada: aspectos monetários e tributários. São Paulo: Atlas, 2000.
- MERCOSUL. Resolução nº. 547/94 - Del resumen anualizable de las actividades económicas. Junho/94, 1994.
- BRASIL. Decreto nº. 162/2004. Norma editada por el Conselho de Normas Internacionais da Contabilidade (CNI). Brasília, 16/02/2004.